SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 52
RUBRICA

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Ref.: Auto de Infração 208423/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO

17000001333/17
Abertura: 19/04/2017 15:11:33
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: LUIZ CARLOS LOPES
Assunto: RECURSO ADM. AI. 208423/2015.

LUIZ CARLOS LOPES, brasileiro, produtor rural, portador de RG 7.275.479 SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Doutor Ismael Alonso G. Alonso, 2550, Sala 07, Bairro São José, Franca/SP, por seu procurador subscrevente (documento em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO referente ao Auto de Infração n° 208424/2015, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 26 de agosto de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 208423/2015, com aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 60.107,56 (sessenta mil cento e sete reais e cinquenta e seis centavos), em face do empreendimento Fazenda Santa Helena e Buriti, localizada no Distrito de Caatinga, no município de João Pinheiro/MG,de propriedade do requerente, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades previstas no artigo 83, anexo I, ***códigos 117, 121 e 122***, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação as penalidades aqui discutidas, e, em tal ato administrativo, ficou mantida em sua totalidade a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

Introitivamente, o ponto a ser questionado e que foi absurdamente mencionado pela Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada é a vedação a apresentação de

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 53
RUBRICA

novos documentos, o que é inconstitucional pois não respeita o princípio da ampla defesa, direito de recurso e, principalmente, o fundamento especificado pela mesma para tal proibição é uma aberração legal, qual seja, o artigo 34, §2 do Decreto 44.844/2008, que em momento algum expressa tal vedação. A interpretação efetuada pelo Subsecretária foi infeliz, afinal, tal parágrafo apenas expressa que cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado ***e tal cabimento pode ser efetuado em qualquer momento processual, desde que antes da decisão definitiva, ou seja, até em fase recursal, como in casu***. Tal preceito, inclusive, é amplamente acatada em quaisquer processos civis ambientais e é ratificado pelo artigo **397** do Código de Processo Civil, que dá abertura à **juntada** de **documentos** a qualquer tempo, sem que se trate de prova intempestivamente produzida.Dessa forma, solicita-se a exclusão de tal decisão e reforma da mesma somada a descaracterização também de tal decisão arbitrária e ilegítima.

Art. 34 (...), Decreto 44.844/2008

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Ratifica-se, também, por meio desse recurso, que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, uma vez que em todo o tempo de existência do empreendimento, o autuado sempre primou pela regularidade ambiental, inclusive com regularizações aprovadas e emitidas pelo órgão, conforme dados do empreendimento que são públicos no sistema da SEMAD e documentação em anexo ao processo em tela.

Outro ponto a ser destacado e de forma lamentável, é que no OF/SUPRAMNOR/Nº 1156/2017, ao manter a penalidade aplicada, a Coordenação do núcleo de autos de infração ANULA uma das infrações fundamentada no Artigo 64 da Lei 14.184/2002 e no princípio da Autotutela, o que é lastimável, uma vez que tal fundamentação não se aplica quando o pedido de anulação é efetuado na defesa administrativa. Tal fato só foi efetuado posto que solicitado pelo autuado na sua defesa administrativa, o que o torna vício formal e obriga o órgão ambiental a descaracterizar o auto de infração e não a anulá-lo fundamentando no princípio da autotutela. Assim, reitera pedido de descaracterização do auto de infração e anulação da decisão, afinal, conforme corroborado acima, o auto foi efetivado com vício formal e sua correção através de anulação é inadmissível, afinal o vício foi suscitado pelo autuado e não ao arbítrio do órgão.

Ademais, a aplicação da multa, deve ser descaracterizada, devendo ser declarada nula ou, no mínimo reduzida, pois a mesma não atende aos pressupostos mínimos de adequação para serem aceitos, já que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, conforme explanado na defesa administrativa já protocolada anteriormente.

O Artigo 31 do Decreto 44.844/2008 (*abaixo transcrito e com grifos*), informa que o auto de infração deve conter a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, às circunstâncias agravantes e atenuantes, mas o agente autuante não observou tais fatos e, muito menos, quem julgou tal ato, pois é patente a irregularidade presente para cada ponto desses, senão vejamos:

SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA Nº 54 RUBRICA

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, ***devendo o instrumento conter:***

(...)

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

INCISO III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação

O agente autuante, no item 10 (embasamento legal), do Auto de Infração, fundamenta a infração de forma equivocada, uma vez que repete um dos códigos (122), o que não é permitido legalmente e, além disso, não houve prestação de informação falsa (código 121), em momento algum, uma vez que as autorizações que estavam regularizando o empreendimento foram concedidas pelo próprio órgão autuante, sendo obrigação deste averiguar, no momento do deferimento, tais informações, o que torna a autuação por informação falsa passível de descaracterização.

Outrossim, não há que se falar em legalidade quando da aplicação da multa no tocante aos Códigos supra, afinal, seria obrigação do órgão não conceder ao mesmo se achasse que havia erro ou irregularidade no pedido efetuado pelo empreendedor, já que tinha todas as informações sobre o empreendimento nos processos protocolados anteriormente a concessão das licenças. Assim, o auto de infração em tela merece ser descaracterizado posto que as autorizações que acenavam para a regularidade do empreendimento foram deferidas pela SUPRAM NOR – Superintendência Regional de Regularização Ambiental.

Assim, conforme bem corroborado acima, o auto de infração em tela deve ser cancelado formalmente, pois não descreve nem tipifica corretamente as infrações, além de, também, não estar preenchendo os requisitos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

INCISO IV - circunstâncias agravantes e atenuantes

Não há que se falar aqui em não conceder a atenuante, fundamentado no fato de que tem que haver prova da preservação da Reserva Legal, vez que tal prova é do órgão ambiental que fiscalizou o empreendimento e teria o dever de averiguar atenuantes ou agravantes quando da vistoria, como dispões o Decreto 44844/2008. **No entanto, junta laudo do empreendimento**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 55
RUBRICA

efetuado por profissional habilitado e com ART, além da matrícula do empreendimento atestando e comprovando a preservação da reserva legal. Isto posto, exige-se a redução pleiteada no montante de 30% do valor da multa, por parte do órgão ambiental.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Desta forma, ao deixar de aplicar as atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, o auto de infração **208423/2015** se demonstra totalmente nulo, sendo passível de cancelamento e/ou no mínimo reduzido em 30% do valor aplicado.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

1 – seja declarada nula a a decisão administrativa referente a defesa administrativa;

2 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. **208423/2015**, devendo ser o Sr. **LUIZ CARLOS LOPES** ser eximido da penalidade aplicada;

3 – caso não seja declarado nulo o Auto de Infração **208423/2015**, que seja aplicada a atenuante acima citada do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de 30%, conforme corroborado acima.

4 - Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Termos em que pede deferimento,

Unaí/MG, 19 de abril de 2017.

Elzivaldo Oliveira

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

Rua Nossa Sra. Do Carmo, 243, 2° Andar – Sala 207 – Centro – Unaí MG - CEP. 38610-000
E-mail: ambiental.jur@gmail.com